Assunto: Fwd: CFOAB. Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP. Consulta: Atividades privativas de advogado.

Elaboração de contrato. Possibilidades.

De: Presidência OABPR presidencia@oabpr.org.br>

Data: 24/11/2017 16:42

Para: Gabinete OABPR <Gabinete.presidencia@oabpr.org.br>

----- Mensagem encaminhada ------

Assunto:CFOAB. Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP. Consulta: Atividades privativas de advogado. Elaboração

de contrato. Possibilidades. **Data:**Fri, 24 Nov 2017 14:41:19 +0000

De:CFOAB.GOC.Orgao Especial oep@oab.org.br **Para:**CFOAB.GOC.Seccionais square-quad-oce-align: center;

CC:GOC <goc@oab.org.br>

Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP. Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

Dr(a). (encaminhado a todos os Presidentes Seccionais)

Presidente do Conselho Seccional da OAB/

Assunto: Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP. Consulta. Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP (Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.), cuja ementa do acórdão foi publicada em 23/11/2017, no Diário Oficial da União – Seção 1, p. 110.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES

Vice-Presidente Nacional da OAB Presidente do Órgão Especial



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

Este e-mail foi verificado pelo Bitdefender

-image002.png



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiento

-Anexos:

 image002.png
 8,4KB

 OEP.ofíciocircular.014.2017 006259-5.pdf
 27 bytes

 Ementa.163.2017.0EP.pdf
 27 bytes

1 de 1 27/11/2017 12:57





Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **(encaminhado a todos os Presidentes Seccionais)** Presidente do Conselho Seccional da OAB/

Assunto: **Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP**. Consulta. Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP (Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.), cuja ementa do acórdão foi publicada em 23/11/2017, no Diário Oficial da União – Seção 1, p. 110.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luís Cláudio da Silva Chaves Vice-Presidente Nacional da OAB Presidente do Órgão Especial





Conselho Federal Brastlia - D.F.

Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formalizada a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por iniciativa da advogada Renata Caroline Kroska, por meio da qual requer a este Colegiado manifestação no sentido de firmar entendimento se a elaboração de contratos seria atividade de natureza privativa da advocacia.

Especificamente, traz à baila a hipótese do desenvolvimento e disponibilização de uma ferramenta *online*, que, usando de algoritmo aplicável a uma linguagem de programação, auxilie o usuário a elaborar um contrato personalizado, através de um sistema guiado de perguntas e respostas que seleciona e edita as cláusulas do contrato, requerendo manifestação, se, nesse hipotético caso, haveria violação ao artigo 1º da Lei n. 8.906/94.

Autuada a consulta, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o que cabia relatar.

<u>voto</u>

De acordo com o artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral, compete privativamente a este Órgão Especial deliberar a respeito de consultas escritas, formuladas em tese, devendo os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.

No caso em análise, verifica-se que a consulta versa sobre tema relevante ao exercício profissional, que se coaduna com a disciplina do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual deve ser conhecida e respondida a presente consulta.

De início, cumpre destacar o artigo 1º da Lei n. 8.906/94, que expressa as atividades privativas de advocacia, *verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a <u>qualquer</u> órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; <u>(Vide ADIN 1.127-8)</u>

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A situação hipotética trazida pela Consulente, inclusive, não deixa dúvida de que a elaboração de contratos se trata de atividade de assessoria jurídica, visto que, previamente à disponibilização de qualquer ferramenta que permita ao usurário "configurar" seu contrato, é certo que há necessidade de um profissional de advocacia selecionar as hipóteses e os tipos de





Ordem dos Advogados do Brasil

Consolho Federal

cláusulas que seriam aplicáveis a cada situação, vale dizer, ainda que considerada simples a proposta, é certo que demanda conhecimento técnico e, por isso, somente um advogado é qualificado para assessorar na realização do contrato, ainda que, posteriormente.

A utilização em grande escala, de eventual ferramenta de personalização de contratos, por meio da internet, não desnatura a necessidade prévia de assessoramento pelo advogado na seleção dos filtros e circunstâncias possíveis, daí porque, ainda que seja diferida no tempo a utilização de *software*, etc., previamente demanda-se a orientação técnica.

Nesses termos, a Consulta deve ser respondida, firmando posicionamento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que não a elaboração de contratos encontra-se inserida no conceito de assessoria jurídica, e portanto, deve ser considerada atividade de natureza privativa de advocacia.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Guilherme Octavio Batochio

Relator



Orden dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastia - D.F

Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/QEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Ementa n. <u>163</u> /2017/OEP. Consulta. Elaboração de contratos. Atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1°, II, da Lei n. 8.906/94.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Luís Cláudio da Silva Chaves

Presidente

Carlos José Santos da Silva

Relator ad hoc





Conselho Federal Braslia - D.F.

218ª Sessão Ordinária do Órgão Especial Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 29/08/2016.

Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Presidente da sessão: Conselheiro Federal Luís Cláudio da Silva Chaves (MG).

Secretário ad hoc: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/10/2017, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator".

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Karina Haeser dos Santos Técnica Jurídica do Órgão Especial

Luana Silva de Souza Fernandes Coordenadora do Órgão Especial





Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Brastlia - D. F

Ref.: Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 16/18 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 23/11/2017, p. 110, cf. documento juntado às fls. 21.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

Camila Amaral Salvio
Técnica Jurídica do Órgão Especial

Luana Silva de Souza Fernandes Coordenadora do Órgão Especial





ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção

Nº 224, quinta-ferra, 23 de novembro de 2017

Accórdós: Vistos, relatados e discutións os autos do processis em referência, acordam os membros do Orgão Experial do Conselho Federal do Ordam dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento foral, por unamimidade, em confecter do accurso é a ele negar provimento, nos termos do vioa do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paula. Brasilia, 18 de setembro de 2017. Felipe Sanocato Cordeno, Prosidente em exercício. Reber Renisson Nascimente da Santos, Relator ad hoc.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 49,0000, 2015.012758-9/LEP Suscitante. Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, Interessados Day-anos Cristina Atsuko Yamachia OAB/PR 74745 (Adv. Day-anos Cristina Atsuko Yamachia OAB/PR 74745) e Conselho Sectionat da OAB/Paraná. Relator Conselheiro Federal Guilberno Octavo Batechio (SP).

EMENTA N. 160, 2017/OEP, Conflito de competência. Cancelamento de insercição nos quadros fá OAB, interior de auvilade incompatível com a návocacia. Incompatibilidade evaluita o uno do deterimento da incercição nos quadros da OAB, Intesignação da parte recurrente tão somente quanto no pagamento da amidade evaluita o uno do deterimento da incercição nos quadros do OAB, Intesignação da parte recurrente tão somente quanto no pagamento da amidade evaluita o uno do deterimento de avelados do OAB. Recurso que vecida agonas a pretensão à isenção do pagamento da amidado conservo de cuenchada a macrição nos quadros do OAB. Recurso que vecida aponas a pretensão à isenção do pagamento da outrocercia a securio de avelado a fora de controcercia do cancelho a macrição nos quadros do OAB dese o seu miento, como se jamais insertirá fosse. Em se limitando a controcercia a securdo de anostida de dibitos relativos a competência estado Conselho Federal de Casa origen, veledaçor, não havendo qualquer dúvida sebra a constituição do debito, recorso tamas do Canselho Federal do OAB para processo e conferência contro com se pagamento de competência contro com se competência contro com se membro de OAB de com se com

Acordão Vistos, relatados e discutidos os autos do processo m referência, acordano os membros do Orgão Especial do Couselho teno do Conselho Feltara do Ordan dos Adeugados do Brasil bservado o oporum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unaminidade, em dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator Impedido de votar o Representante da OAMParand Prasition. No descentro de 2017. Felipie Samiento Corderro, Presidente em evercicio, Carios Jose Samos da Silva, Relator ad Inc. CONSULTA N. 19.0000/2013 0110.225-40/129. Assuntia Consulta. Recombecimento de tinna na procuração do advogado para anter em pracassos administrativos da Receita Federal, Consultante Presidente do Tribunal de Dotesa das Prerrogativas da OAB/Mato Grosso TDP OAB/MT. Tanz da Penta Correa, Interes sado: Consultante: Presidente do Tribunal de Dotesa das Prerrogativas da OAB/Mato Grosso Relator: Consulta Evegência de reconhecimento de firma em processos administrativos em órgãos da administração pública. Limitação ao exercício protessional. Violação da artigo 5º da Lei n. 8906-94 e às perrogativas profissionais. Consulta respondida. 1). Não é obrigadório ao advogado protucede ao exercício profissional a exercício profissional na esternidad de comendo de firma das procutações que lhe são mucargadas para o exercício profissional na esternidad de comendo de firma das procutações que lhe são mucargadas para o exercício profissional na esternidad de comendo de firma das procutações que lhe são mucargadas para o exercício profissional na esternidad de comendo de firma das procutações que lhe são mucargada postulações, com juízo ou fora delle, fazeradio prova du mendato. 2) To admissivel que estorgado outregado, nose desde que haja divida sobre a attenticidade da assumativa la fundamentada a exigiçação, com para administrativa que e, não sendo possível transformar a execução cua regra 31 Consulta respondida.

Acordán: Vistos, relatados e discurdos os nurso do prucesso em referência, acordam os membros do Orgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Orden dos Advogados do Ensellosemado o quorim estigido no aci 92 do Regulamento Genal, por auminindade, em responder á consulta, nos termos do voto do Relitor Brasilla, 23 do organiza de 2017. Leis Claudio da Silva Chaves. Presidente, Carlos José Sontos da Silva, Relator ad historia Chaves. Presidente, Carlos José Sontos da Silva Chaves. Presidente (Carlos José Sontos da Silva Chaves.) (Adv. Antionio da Costa Neto OABPAS 8935). Interessado: Cunselho Seculand da OABPAR Relator. Canselhorio Federal Helder Jose Pretitas de Lima Forreira (AP)

EMENTA N. 162 2017/OEP. "RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL" nas conhecido. Falta de precachimento dos preasupostus de admissibilidade esculpidos no ari. 85. 1, de Regulamento ferea da Lej nº K.906 1994. Mera remeação das teses recursais senv impugnação dos fundamentos do v. acerdão objugado, visuado reexamo lático probatério, vedado nesta via recursal. Recursu

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Orden dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no act. 92 do Regulamento Geral, por unintendade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relatar, Impedido de votar o Representante da OARI-Pará Brasilio, 23 de musbro de 2017. Lus Claudio de Silva Chaves, Presidente, Maurício Silva Pereira, Relator al hoc.

Relator ad hoc.

CONSULTA N. 49 0000.2016.006259-5/OFP, Assunto Au-

CONSTITA N. 49 0000.2016.006239-5:00FP. Assumto Au-vidades privativas de advogado. Flabbracción de contrato. Possibil-dades. Cunsulente: Reusto Caroline Kruska DAB-PR 58096. Relator Conselheño Federal Guilherma Octávio Batvetoro (SP). EMENTA N. 163-2017/OFP Consulta. Flabbracción de con-tativa Atividade que se encontra inserida no conceito de assessona jurídea e, puramen, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, Il. da Lei n. 8,916/94. Actividae. Vistos, relatados e discundos os anto-los privatos privatos de advocacia, nos termos do art. 1º, Il. da Lain. B.910:594. Acurdae. Vistos, relatados é discultados os ditos do processo em referência, acordam os inercibros do Orgão Especial do Conselho Plena do Conselho Federal da Ordem dos Advegados do Brasil, observado o quantum exigida no art. 92 do Regulamento Gerál por unanimidade, em responder á consulta, nos tertuas do vote do Relator. Brasilia. 23 de outubro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente, Carlos Jusé Santos da Silva, Relator ad hoc

Brasilia-DF, 22 de novembro de 2017. LIJIS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES Presidente do Órgão Especial



PROTOCOLO Nº. 70892/2017

Requerente/Representante: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA OAB - PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

Representado:

- 1. Encaminhe-se cópia, por e-mail ao Sr. Coordenador do Colégio de Presidentes de Subseções, Paulo Buzato;
- 2. Ao Sr. Presidente.